



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI N°. _____/2025

“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE IDENTIFICAÇÃO DOS CABOS E FIOS POR EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS QUE UTILIZAM A REDE AÉREA OU SUBTERRÂNEA NO MUNICÍPIO DE COLATINA/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, APROVA:

Artigo 1º As empresas prestadoras de serviços que utilizam rede aérea ou subterrânea para a instalação de cabos ou fios — tais como os de energia elétrica, telecomunicações, comunicação de dados, telefonia e televisão por assinatura — ficam obrigadas a identificar, de forma clara e padronizada, os cabeamentos instalados no Município de Colatina.

§1º A identificação deverá ser legível e conter o nome ou a logomarca da empresa responsável, devendo estar visível ao longo dos cabos, com intervalos regulares e sempre que houver derivação ou ramificação.

§2º A obrigatoriedade aplica-se tanto aos novos cabeamentos quanto aos já existentes, os quais deverão ser adequados no momento da realização de manutenção preventiva ou corretiva.

Artigo 2º O descumprimento do disposto nesta Lei configura infração administrativa ao ordenamento urbano e sujeitará o infrator às seguintes penalidades, observada a gradação da infração:

I – Advertência, na primeira constatação da infração;

II – Multa de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de reincidência;





Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

III – Multa de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos casos de reincidência grave ou quando a infração representar risco à segurança pública, conforme regulamentação do Poder Executivo.

§1º O valor da multa será definido pelo órgão municipal competente, levando em conta a gravidade da infração, sua extensão, eventual reincidência e o potencial ofensivo à paisagem urbana ou à segurança da população.

§2º Os valores previstos neste artigo serão atualizados anualmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.

§3º As empresas autuadas poderão apresentar defesa administrativa no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da notificação da infração.

Artigo 3º A fiscalização do cumprimento desta Lei será realizada pelo órgão municipal competente, que também será responsável pela aplicação das sanções administrativas.

Artigo 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação, podendo dispor sobre:

- I** – A forma e o padrão da identificação dos cabos;
- II** – Os critérios objetivos para definição da gravidade das infrações;
- III** – O procedimento administrativo de autuação e defesa.

Artigo 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Em, 11 de Agosto de 2025.

MARCELO PRETTI

VEREADOR

E-mail: secretaria@camaracolatina.es.gov.br

COLATINA-ES

-

CEP.: 29.700-025

TELFAX: 27.3722-3444



Autenticar documento em <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 330030003600350038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Câmara Municipal de Colatina

Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei visa estabelecer diretrizes objetivas para o ordenamento do cabeamento urbano, determinando que as empresas responsáveis por serviços de energia elétrica, telecomunicações, dados, telefonia e televisão por assinatura identifiquem, de forma clara e padronizada, os cabos instalados — tanto em rede aérea quanto subterrânea — no território do Município de Colatina.

O crescente avanço tecnológico e a ampliação dos serviços de conectividade trouxeram impactos significativos à infraestrutura urbana, em especial ao sistema de fiação. Ocorre que, sem regulamentação específica no âmbito local, a ocupação do espaço aéreo urbano por cabos de diferentes empresas passou a ocorrer de maneira desordenada, muitas vezes gerando um verdadeiro emaranhado de fios — visivelmente degradante ao cenário urbano e, pior, potencialmente perigoso para a integridade física da população.

Há registros, em diversas capitais brasileiras, de acidentes com fios soltos ou rompidos, incluindo choques elétricos, incêndios e quedas de postes. Tais ocorrências revelam que a ausência de identificação nos cabos dificulta a responsabilização e a ação coordenada por parte do poder público. É preciso, portanto, dotar o município de instrumentos legais para fiscalizar e exigir o adequado uso do espaço público compartilhado.

Além da questão da segurança, o projeto também dialoga com a necessidade de valorização da paisagem urbana. A Constituição Federal assegura, no art. 225, que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o que inclui o direito à qualidade estética do espaço público. A organização visual das vias públicas é parte integrante da dignidade urbana, especialmente em uma cidade de referência como Colatina, que busca atrair turismo, investimentos e oferecer bem-estar aos seus habitantes.

No aspecto jurídico, a proposta se ampara na competência legislativa do Município para dispor sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da CF/88) e para exercer o poder de polícia administrativa sobre o uso e ocupação do solo urbano (art. 30, II e VIII).





Câmara Municipal de Colatina

Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

Cabe destacar que o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento pacífico quanto à competência dos municípios para legislar sobre o ordenamento do espaço urbano, mesmo quando a matéria envolva serviços de competência federal, desde que não interfira diretamente na regulamentação ou prestação do serviço em si.

A jurisprudência é clara ao reconhecer que o município pode e deve normatizar o uso do seu território, especialmente quando se trata de proteger o meio ambiente urbano, a segurança e a paisagem. Como bem decidido na ADI 3862, a Suprema Corte assentou que normas municipais com esse escopo não precisam constar no Plano Diretor e tampouco violam a competência da União, desde que respeitada a autonomia técnica dos prestadores.

A proposição, portanto, não invade a competência da União para legislar sobre telecomunicações ou energia elétrica, pois não regula o funcionamento dos serviços, mas sim a forma como as empresas utilizam o espaço público municipal — o que é de competência inquestionável do Poder Público local.

A iniciativa também tem impacto na eficiência administrativa, pois, ao exigir que os cabos estejam identificados, facilita a fiscalização, a gestão urbana e a coordenação de ações entre a Prefeitura e as concessionárias de serviço público. Em operações de manutenção de postes ou fiações, por exemplo, a identificação prévia possibilita a resolução ágil de problemas e a remoção de fiação clandestina ou abandonada, que costuma permanecer por anos obstruindo o espaço urbano e servindo de apoio à proliferação de pragas.

Do ponto de vista social, o projeto promove transparência e cidadania, permitindo que o morador saiba a quem recorrer em caso de risco ou falha, e reconheça quais empresas atuam com responsabilidade na cidade. Do ponto de vista econômico, a medida favorece a justa concorrência, já que combate a clandestinidade e valoriza empresas que seguem os padrões técnicos e legais.

Colatina pode, assim, se somar a cidades como Porto Alegre, Belo Horizonte, São Paulo e Curitiba, que já aprovaram normas semelhantes — algumas inclusive com jurisprudência favorável ao município em ações judiciais interpostas por operadoras.





Câmara Municipal de Colatina

Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

Por tudo isso, está proposição busca contribuir para uma cidade mais segura, limpa, moderna, eficiente e humana, aliando responsabilidade técnica com respeito ao cidadão. Trata-se de uma ação concreta de governança urbana que promove a ordem, a segurança e o interesse público.

Razão pela qual, espero poder contar com o apoio dos nobres pares para a discussão e aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Em, 11 de agosto de 2025.

MARCELO PRETTI

VEREADOR



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 330030003600350038003A005000

Assinado eletronicamente por **Marcelo Carvalho Pretti** em 11/08/2025 09:34

Checksum: **5377F8C0D45AE3E22DC8AD26A0C900B32F5F9AAE02C0B4102E1E016E176A69B3**



Autenticar documento em <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 330030003600350038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.